

## Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

1 a 7 de março de 2014

### Legislação Nacional

#### Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos

[Lei n.º 10/2014. D.R. n.º 46, Série I de 06-03](#)

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

#### Serviços Municipais de água/Resíduos

[Lei n.º 12/2014. D.R. n.º 46, Série I de 06-03](#)

Procede à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, modificando os regimes de faturação e contraordenacional.

Das várias alterações introduzidas pela presente Lei são de referir as seguintes:

- Passa a ser **obrigatória**, para os utilizadores dos sistemas municipais (qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, cujo local de consumo se situe no âmbito territorial do sistema), **a ligação aos sistemas municipais respetivos**.

O incumprimento desta obrigação é punível com coima que pode variar entre:

- € 1.500,00 e € 3.740,00, no caso de pessoas singulares
- € 7.500,00 e € 44.890,00 no caso de pessoa coletivas

A não ligação aos sistemas municipais respetivos, só é possível, caso razões ponderosas de interesse público o justifiquem, tendo no entanto de serem reconhecidas por deliberação da câmara municipal.

- As entidades gestoras de sistemas municipais devem emitir **faturas detalhadas** aos utilizadores finais que incluam a decomposição das componentes de custo que integram o serviço prestado a tais utilizadores, seja de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos.

## **CELE – Comércio de Licenças de Emissão de Gases com Efeito de Estufa / Leilões** **Declaração de Retificação n.º 15/2014. D.R. n.º 46, Série I de 06-03**

Retifica a [Portaria n.º 3-A/2014](#), de 7 de janeiro, dos Ministérios das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que estabelece os procedimentos de repartição das receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, incluindo o plano anual de utilização das receitas e o modo de articulação do Fundo Português de Carbono com outros organismos na alocação e utilização dessas receitas, bem como os montantes a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional, publicada no Diário da República, n.º 4, Suplemento, 1.ª série, de 7 de janeiro de 2014

## **Veículos de Transporte Público de Passageiros**

### **Portaria n.º 56/2014. D.R. n.º 46, Série I de 06-03**

Altera o Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo [Decreto n.º 39 987](#), de 22 de dezembro de 1954

No caso de veículos de transporte público de passageiros, deixa de ser obrigatório ter a roda de reserva e as ferramentas.

## **Diabetes / Preços dos Reagentes**

### **Despacho n.º 3575/2014. D.R. n.º 46, Série II de 06-03**

#### **Ministérios da Economia e da Saúde - Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e da Economia e da Saúde**

Suspende os preços dos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e das agulhas, seringas e lancetas destinadas a pessoas com diabetes, que decorram da aplicação das normas dos n.ºs 1 a 6 do Despacho n.º 4294-A/2013, de 20 de março de 2013, dos Secretários de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação e da Saúde

**Desde 1 de abril de 2013**, que se aplica uma **redução de 15% aos PVP** (preços máximos de venda ao público) relativos a reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e das agulhas, seringas e lancetas destinadas a pessoas com diabetes.

O presente despacho vem suspender esta redução, pelo que o **preço máximo destes produtos** passam a ser **os vigentes em 31 de março de 2013**, sem prejuízo dos preços mais baixos voluntariamente praticados pelos responsáveis pela sua colocação no mercado nacional.

Os produtos com aprovação de preço e comparticipação posterior a 31 de março de 2013, podem praticar PVP tendo em conta os valores unitários e PVP máximos em vigor antes àquela data.

É permitida a remarcação destes produtos nas instalações das farmácias e dos distribuidores grossistas.

O presente despacho entra em vigor no dia 7 de março de 2014.

## Cooperação Portuguesa 2014 – 2020

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014. D.R. n.º 47, Série I de 07-03](#)

Aprova o Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020

Subjacente à presente Resolução do Conselho de Ministros, está o facto de que em termos mundiais se assistir à emergência de novos atores globais de diferente geometria de interesses e influências político-estratégicas.

É com base neste quadro complexo de desafios e de novas oportunidades que o Governo elaborou o Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa.

Assim, a presente Resolução de Conselho de Ministros:

- Aprova o Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020, doravante designado por Conceito Estratégico (que consta do anexo à presente resolução)
- Estabelece que o Conceito Estratégico tem como prioridades geográficas os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste.
- Determina que o Conceito Estratégico assenta em três áreas de atuação:
  - Cooperação para o Desenvolvimento
  - Educação para o Desenvolvimento
  - Ajuda Humanitária e de Emergência
- A área da **Cooperação para o Desenvolvimento** subdivide-se nos seguintes eixos e áreas prioritárias de intervenção:
  - a) Governança, Estado de direito e direitos humanos:
    - i) Capacitação Institucional;
    - ii) Ligação Paz, Segurança e Desenvolvimento: Estados frágeis;
  - b) Desenvolvimento humano e bens públicos globais:
    - i) Educação e ciência;
    - ii) Saúde;
    - iii) Ambiente, crescimento verde e energia;
    - iv) Desenvolvimento rural e mar;
    - v) Proteção social, inclusão social e emprego;
    - vi) **Setor privado.**

Ao nível dos Atores da Cooperação portuguesa, é referido o papel que as associações empresariais e empresas poderão desempenhar ao nível da cooperação, sendo anunciado como uma das medidas prioritárias a dinamização de parcerias entre o setor privado, as ONGD (Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento) e as instituições financeiras de desenvolvimento, com vista à identificação de projetos comuns que promovam quer a diversificação de fontes de financiamento, quer a identificação de novas oportunidades de negócio em benefício das populações desfavorecidas.

## **Igualdade de Género / Desigualdade Salarial**

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2014. D.R. n.º 47, Série I de 07-03**

Adota medidas tendo em vista a promoção da igualdade salarial entre mulheres e homens

De entre as medidas adotadas pela presente Resolução, com vista a alcançar uma igualdade de género, são de referir as seguintes:

- Suscitar o debate na concertação social sobre o relatório referente às diferenciações salariais por ramos de atividade
- Determinar que as empresas do sector empresarial do Estado promovam, de três em três anos, a elaboração de um relatório sobre as remunerações pagas a mulheres e homens tendo em vista o diagnóstico e a prevenção de diferenças injustificadas naquelas remunerações. Na sequência deste relatório as empresas públicas deverão conceber medidas concretas, que deem resposta às situações detetadas de desigualdade salarial.
- Recomendar às empresas privadas com mais de 25 trabalhadores/as que elaborem uma análise quantitativa e qualitativa das diferenças salariais entre mulheres e homens a partir dos dados constantes do anexo A do relatório único<sup>1</sup>. Na sequência desse diagnóstico, as empresas terão que conceber uma estratégia para correção de eventuais diferenças injustificadas naquelas remunerações.
- Disponibilizar às empresas, através da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, uma ferramenta eletrónica que possibilite, a partir da inserção dos dados relativos aos trabalhadores/as, medir o grau das diferenças salariais existentes nas empresas e identificar situações concretas de diferenciações salariais entre mulheres e homens que não podem ser explicadas por fatores objetivos.
- Determinar a adoção das medidas necessárias, designadamente em sede de regulamentação, para considerar como critério de valoração positiva para a seleção de candidaturas a fundos de política de coesão, a maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na empresa ou entidade.
- Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas previstas na presente resolução depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

---

<sup>1</sup> Relatório Único referido no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de março.

## Legislação Comunitária

### Segurança Alimentar

[Regulamento \(UE\) nº 202/2014](#) da Comissão, de 3 de março de 2014

Altera o Regulamento (UE) nº 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos. **(JO L 62 de 04/03)**

### Saúde e Segurança no Trabalho

[Decisão 2014/113/UE](#), da Comissão, de 3 de março de 2014

Criação de um Comité Científico em matéria de limites de exposição ocupacional a agentes químicos e que revoga a Decisão 95/320/CE da Comissão. **(JO L 62 de 04/03)**

Segundo esta Decisão, deve ser instituído um Comité científico em matéria de limites de exposição ocupacional a agentes químicos, a fim de avaliar os efeitos de agentes químicos sobre a saúde dos trabalhadores no trabalho.

### Banco Central Europeu / Taxa de Juro

[Informação 2014/C 62/06](#), da Comissão Europeia

Informa que a partir de 1 de março de 2014, a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,25 %. **(JO C 62 de 04/03)**

### Segurança e Saúde no Trabalho/Produtos Químicos

[Diretiva 2014/27/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014

Altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE e 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) nº 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. **(JO L 65 de 05/03)**

A presente diretiva visa manter um nível adequado de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores, quando substâncias químicas e misturas perigosas se encontrem presentes no ambiente de trabalho.

### Alterações Climáticas / Emissão de Gases com Efeito de Estufa

[Regulamento \(UE\) nº 206/2014](#), da Comissão, de 4 de março de 2014

Altera o Regulamento (UE) nº 601/2012 no que respeita aos potenciais de aquecimento global de gases com efeito de estufa diversos do CO<sub>2</sub>. **(JO L 65 de 05/03)**

## **Organização Comum dos Mercados dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.**

**Recomendação 2014/117/EU**, da Comissão, de 3 de março de 2014,

Estabelecimento e execução dos planos de produção e de comercialização previstos no Regulamento (UE) nº 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura. **(JO L 65 de 05/03)**

De acordo com o Parlamento Europeu e o Conselho, é obrigatório as organizações de produtores apresentarem às suas autoridades nacionais competentes planos de produção e de comercialização, a fim de contribuir para a realização dos objetivos da organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.

Para ajudar as organizações de produtores a contribuir para os objetivos da organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, a Comissão deve formular recomendações destinadas àquelas organizações sobre a apresentação da estratégia que pretendem utilizar para se adequarem às exigências da produção e do mercado, nomeadamente fornecendo indicações específicas sobre o programa de produção e a estratégia de comercialização a desenvolver. É neste âmbito que surge a presente Recomendação.

## **Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)**

**Recomendação 2014/118/EU**, da Comissão, de 3 de março de 2014

Monitorização de vestígios de retardadores de chama bromados presentes nos alimentos. **(JO L 65 de 05/03)**

Os retardadores de chama bromados são compostos organobromados que são aplicados aos produtos a fim de inibir ou atrasar a ignição dos materiais combustíveis em caso de incêndio.

São vulgarmente utilizados numa vasta gama de produtos de consumo, nomeadamente, a eletrónica, os veículos, o mobiliário e os materiais de construção para reduzir a inflamabilidade do produto.

Os retardadores de chama bromados podem penetrar nos lençóis freáticos ou evaporar a partir dos produtos em que foram utilizados. Uma vez que os bens de consumo são eliminados no final da sua vida útil, estas substâncias têm vindo a contaminar, ao longo do tempo, o ambiente e a cadeia alimentar.

De acordo com a presente Recomendação, os Estados-Membros devem efetuar a monitorização da presença de retardadores de chama bromados nos alimentos durante 2014 e 2015, segundo determinadas orientações e procedimentos.

Esta informação deverá ser fornecida regularmente à AESA pelos Estados-Membros.

### **Saúde Pública e Animal / Regras de Controlos**

**Regulamento de Execução (UE) nº 209/2014** da Comissão, de 5 de março de 2014, Altera o Regulamento (UE) nº 605/2010 no que diz respeito às condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União de colostro e de produtos à base de colostro destinados ao consumo humano. **(JO L 66 de 06/03)**

### **Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)**

**Regulamento (UE) nº 212/2014** da Comissão, de 6 de março de 2014 Altera o Regulamento (CE) nº 1881/2006 no que diz respeito aos limites máximos do contaminante citrinina em suplementos alimentares à base de arroz fermentado com levedura vermelha *Monascus purpureus*. **(JO L 67 de 07/03)**

### **Contratos Públicos**

**Decisão do Conselho 2014/115/UE**, de 2 de dezembro de 2013 Celebração do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos **Protocolo** que altera o Acordo sobre Contratos Públicos. **(JO L 68 de 07/03)**

**DAE/Emília Espírito Santo**

**07.03.2014**